



Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa n. 01/2023

Projeto de Lei n. 35/2023

Pelas razões expostas na Justificativa e nos termos do artigo 104, do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, resolve apresentar a presente emenda para que o texto do Projeto de Lei n. 35/2023 passe a ser lido com as conforme segue:

Art. 1º

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004, são aplicadas ao pessoal ocupante dos cargos do quadro permanente.

Art. 5º

I -

II -

III – pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004.

Art. 6º

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V – aptidão física e mental, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma desta lei e na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004;

VI -





VII -

Art. 15 Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004.

Parágrafo único.

Art. 16

I – proceder a apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º, do art. 41, da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004.

II -

III -

Art. 26. Somente poderá concorrer à progressão, prevista nesta lei, o servidor público efetivo e estável que estiver no efetivo exercício do seu cargo, na forma prevista nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004.

Art. 27.

§ 1º.

§ 2º. Para fazer jus a percepção da gratificação por capacitação profissional o servidor deverá ter obtido pelo menos 85 (oitenta e cinco) pontos da soma total atribuído aos fatores da avaliação anual de desempenho, além de apresentação dos diplomas, certificados, comprovantes ou titulações definidas no art. 28, desta lei.

Art. 28.

I -

a)





b)

c)

d)

II -

a)

1.

2.

b)

c)

d)

III -

a)

1.

2.

b)

c)

d)

e)

§ 1º Os servidores mencionados no inciso I, deste artigo, que possuírem mais de um curso de especialização, extensão, pós-graduação, mestrado e doutorado, quando estes não forem requisitos para o exercício do cargo, poderão perceber o somatório dos percentuais respectivos até o limite de 40% (quarenta por cento) calculado na forma prevista no art. 27, § 1º, respeitando o estabelecido no art. 29, ambos desta lei.





§ 3º

Art. 30. Os servidores que já possuírem as titulações, referidas nas alíneas b, c e d, do inciso I, e nos incisos II e III, alíneas b, c e d, do art. 28, desta lei, anteriormente ao seu ingresso no Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou ao seu enquadramento a partir desta lei, farão jus a percepção de gratificação por capacitação profissional, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 33

§ 1º A realização da avaliação de desempenho, de que trata o caput deste artigo, será no mês de janeiro e valerá para todo o exercício.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 38. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão e função gratificada, deverá ser feita anualmente, por meio de lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, e na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004.

Art. 42

§ 1º

§ 2º A cessão do servidor para atuar em órgão que não pertença a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto será objeto de Portaria do Diretor Geral, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004.

Art. 45

I -

II -





§ 1º Aprovada pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a proposta será enviada ao Prefeito Municipal que, se estiver de acordo, a encaminhará, na forma de projeto de lei, à Câmara Municipal, para apreciação.

§ 2º

Art. 46. Aprovada a criação de novas classes, na forma disposta no § 1º, do art. 45, desta lei, deverão ser essas incorporadas a parte permanente do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 54. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, desta lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e o mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando.

Art. 55. O pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto designará a Comissão de Desenvolvimento Funcional e de Enquadramento, conforme art. 16, desta lei.

Art. 58

I -

II – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou investido de outra forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173, de 2004, se for o caso;

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º

§ 2º





Art. 60

I -

II -

§ 1º Optando pela remuneração de seu cargo efetivo, o servidor terá direito a percepção de um percentual do valor do cargo em comissão por ele ocupado, definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg/ES, de que trata a Lei n. 173.

§ 2º

Art. 72 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 Ficas revogada a Lei n. 386, de 13 de dezembro de 2007, a Lei n. 512, de 04 de novembro de 2010, e o art. 6º, da Lei n. 945, de 05 de outubro de 2022.

Governador Lindenberg/ES, 30 de novembro de 2023.

Aloisio Romanha
Presidente

Leomar Mandato
Relator

Bidal
Membro





Justificativa

Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa n. 01/2023 ao Projeto de Lei n. 35/2023

Nos termos do artigo 104, do Regimento Interno, e na Lei Complementar n. 95/98, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresenta Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei n. 35/2023, pelas razões que seguem.

Analisando o texto do projeto, observamos que não há cláusula de vigência da lei que, embora possa ser presumida, o ideal é que conste expressamente, por questão de clareza e segurança jurídica e em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 95/98. Na forma da técnica legislativa, a cláusula de vigência deve ser anterior a cláusula de revogação, portanto, reordene-se os artigos para que o artigo 72 passe a ter a redação sugerida.

Segue em conjunto a emenda modificativa para que sejam feitas as seguintes adequações:

- que, no art. 1º, seja substituída a abreviação “§1º” pela nomenclatura “parágrafo único”, visto que o artigo traz apenas um parágrafo;
- que em todos os artigos onde consta o nome da lei como “Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias do Município de Governador Lindenberg/ES” passe a constar “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg” conforme ementa da Lei n. 173, de 05 de abril de 2004, inclusive fazendo constar também este número de lei, acompanhado da nomenclatura;
- que logo após a menção de algum artigo, conste a qual lei pertence ou conste a expressão “desta lei”, se for o caso de referência ao próprio texto;
- que seja reformulado o texto do § 1º, do art. 33, para dar melhor compreensão ao pretendido;
- que, no § 1º, do art. 45, seja substituída a palavra “aprovação” por “apreciação”, visto que quando um projeto é submetido ao crivo do Legislativo, poderá ser aprovado ou não;
- que, no inciso XI, do art. 57, seja substituída a expressão “seja superior a” por “varie de”, conforme consta no texto dos incisos anteriores aquele artigo.

Feitas as considerações, pedimos remeça ao Plenário solicitando aos nobres pares a aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 1 de dezembro de 2023.

Aloisio Romanha
Presidente

Leomar Mandato
Relator

Bidal
Membro

